

CARTA ABERTA AO PREFEITO DA CIDADE DE SÃO PAULO JOÃO DÓRIA.

Nesta segue a manifestação do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP, autarquia pública que nesta oportunidade, dentre outras funções previstas na Lei Federal nº 8662/1993, exerce a posição de defender a profissão de Assistente Social.

O ato se põe, portanto, face ao Decreto Municipal nº 57.839, de 17 de agosto de 2017, que disciplina a prestação de serviço voluntário no âmbito da administração pública do município de São Paulo-SP, o qual tomamos conhecimento quando do contato com a carreira de assistentes sociais servidores/as públicos municipais no curso de nossa gestão, bem como a partir de levantamento preliminar sobre normativas institucionais que informam a atuação profissional do/a Assistente Social. Nosso escopo é de oferecer recomendações éticas à carreira, bem como fundamentar e invocar a necessidade de revogação da presente normativa.

Assim, nos cumpre deixar nítido que o posicionamento contrário ao voluntariado em sociedade e na profissão de Assistente Social que versa o Conjunto CFESS/CRESS não está somente no arcabouço crítico ao projeto societário neoliberal em curso neste Estado e neste País desde a década de 1990, mas, sobretudo num denso e maduro processo de ruptura com o conservadorismo enquanto pressuposto de atuação profissional e principalmente como valor ético de Estado alinhavado à constituição das políticas públicas que lhe são dever. Ademais, tal processo inaugura um entendimento ontológico-crítico do processo histórico da profissão que, nos últimos 80 anos transitou da sociabilidade pelas bases mais reacionárias da sociedade brasileira (berço e alicerce da caridade e do voluntariado, por excelência) para a

construção e desenvolvimento de um Projeto Ético-Político de profissão que, por razões óbvias, recusa o voluntariado, mas, sobretudo, se põe em sociedade a partir de um posicionamento anti-capitalista e colaborador na construção de uma sociabilidade sem exploração de classe, gênero e etnia (ALVES, 2010, p. 41-46)¹.

Nesta esteira, ao analisar o conteúdo do decreto e contrastar o feito com as normativas profissionais e fundamentação acadêmica apropriada, oferecemos os seguintes pontos de análise e recomendações à apreciação da categoria e do Exmo. Prefeito:

Sobre a possibilidade de o estágio profissional ser vinculado a assistente social voluntário (não-remunerada), na Prefeitura de São Paulo:

1. Discutida nacionalmente, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, e promulgada em 28 de setembro de 2008 no intuito de enfrentar a precarização na formação profissional de Assistentes Sociais, a Resolução CFESS nº 533/2008, que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social apresenta nítida diretriz jurídico-política antagônica à presença das premissas morais e políticas do voluntariado na realização de estágio profissional, bem como ao trabalho não-remunerado pelo/a assistente social supervisor acadêmico e de campo. Vejamos o que dispõe em um dos artigos da referida norma:

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de

¹ ALVES, Luciano. *Ética e Voluntariado no Serviço Social*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2010. Disponível em <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/17477/1/Luciano%20Alves.pdf>. Acesso em 07 de out. 2016.

aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no caput a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

2. O item normativo, portanto, visa garantir as bases para um atendimento ao público do/a assistente social com qualidade que lhe é devida, relacionando isto diretamente com a também devida remuneração dos/as estagiários/as e supervisores Assistentes Sociais. É importante afirmar que a concepção que temos sobre remuneração da força-de-trabalho se põe em antagonismo à concepção que a compreende como ato voluntário, isto é, entendemos que não é possível conceber o ato de receber salário como algo que parta da espontaneidade de quem põe sua força-de-trabalho à disposição da produção e reprodução do capital, porque esta atitude não lhe é permitida dado que este sujeito pertence às “classes-que-vivem-do-trabalho”, consubstanciada na forma de exploração do trabalho no capitalismo (ANTUNES, 2009, p. 139-144)²;
3. Isto significa que, ao considerar a violação desta normativa como compatível à violação do Código de Ética profissional, o Conjunto CFESS/CRESS deixa nítido sob quais premissas devem se desenvolver as relações de trabalho no âmbito

² ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 10ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

da supervisão e exercício do estágio profissional, as quais, por óbvio, não comportam o trabalho voluntário (não-remunerado) como base relacional.

Sobre o trabalho do/a Assistente Social ser realizado de forma voluntária (não-remunerada) na Prefeitura de São Paulo:

4. A recente recondução da figura política da Primeira-Dama pela Presidência da República, reifica também o conservadorismo enquanto diretriz de condução ao planejamento e à execução de políticas públicas no Brasil, principalmente nas políticas sociais que compõem assistentes sociais nas suas equipes. Tal postura, na atual conjuntura política, resgata com nitidez a premissa de que essas políticas não devem ser perenes e continuamente desenvolvidas em âmbito de responsabilidade estatal, mas profundamente marcadas pela caridade que, enquanto valor ético-social, frente à perspectiva do Estado Democrático de Direito, deveria ser superada sob a também responsabilidade estatal, rompendo com a lógica do alcance de prestígio individual e social, mediante concessão de favores a sujeitos de direitos, ou seja, subalternizando ainda mais os/as cidadãos/ãs na relação capital-trabalho e no acesso a direitos sociais, mais particularmente ao acesso aos serviços públicos inerentes à municipalidade.
5. Resgatando nossa posição crítica à Lei Federal nº 9608/1998, temos o entendimento que a intencionalidade posta no Decreto em tela retrocede a concepção de política pública, dado o seu apelo caritativo. À época da promulgação da lei, este CRESS/SP se posicionou contra a matéria com a mesma veemência que ora se faz necessária, em relação a esta Prefeitura Municipal, pelos mesmos óbvios motivos.

6. Consideramos sérios os argumentos trazidos no Art. 4º, de que o serviço voluntário visará “auxiliar” os servidores/as públicos municipais, no âmbito de suas atribuições, numa intencionalidade muito nítida de que a lacuna de defasagem de quadros de servidores/as seja preenchida por voluntários/as, quando o dever público desta Prefeitura deveria ir no sentido de investir no crescimento e desenvolvimento das carreiras profissionais previstas nas normativas e leis municipais mediante, por exemplo, a convocação imediata do atual concurso público que prevê centenas de vagas, bem como do planejamento de concursos públicos continuados para servidores/as.
7. Não consideramos crível que as alegações desta e de gestões municipais anteriores, de que dificuldades orçamentárias para o atendimento ao citado acima, inclusive como fundamento para a implementação de serviço voluntário. Este Conjunto CFESS/CRESS admite a possibilidade de organização de equipes de voluntários/as quando da possibilidade de vivência social de situações catastróficas consideradas calamidades públicas, nos termos da lei. Inclusive nosso Código de Ética, no seu artigo 3º, alínea “d”, prevê tal possibilidade enquanto dever dos/as assistentes sociais, numa intervenção que tem data para acabar, inclusive, o que não é, de longe, o caso desta Prefeitura Municipal. Contudo, até o presente momento, não há outra posição política que possamos tomar em relação ao voluntariado do que a radicalmente contrária, bem como recomendar aos assistentes sociais a não adesão a este propósito.
8. Percebemos que a proposta prevê que os/as voluntários/as tenham vinculação institucional direta e que os parâmetros de atuação sejam emanados diretamente por altas instâncias institucionais. Avaliamos que tal fluxo

depreciará sobremaneira a credibilidade institucional do trabalho implantado e desenvolvido por assistentes sociais, dado que a qualidade de atendimento possível até o momento foi aprimorada sob parâmetros públicos e impessoais, consubstanciados no marco legal do serviço público, completamente avessos ao serviço voluntário.

9. De igual maneira, se nota que os/as voluntários/as terão acesso a toda estrutura e instalações da Prefeitura para o desenvolvimento de suas ações. Temos conhecimento de que os/as assistentes sociais e demais profissionais lutaram e ainda lutam, desde a década de 1980, por maiores e melhores condições estruturais de trabalho, pleitos que não vem sendo atendidos a contento para o atendimento qualificado para a população. Nos impressiona a despreocupação nesta proposta de serviço voluntário, sobre a nítida e injusta concorrência institucional que certamente se instalará em face dos/as atuais servidores/as públicos/as, caso os propósitos desta proposta tenham êxito social.
10. É de notória gravidade o previsto no Parágrafo único do Art. 15, prevendo que o voluntário/a, ao assinar um “termo de confidencialidade” poderá atuar em equipes que tenham rigores concretos com o sigilo profissional. A participação de pessoas eventualmente não qualificadas ou alheias ao desenvolvimento cotidiano das responsabilidades públicas e éticas inerentes aos/às assistentes sociais pode implicar em delicadas situações perante a vida social da população atendida, as quais poderão ser passíveis de responsabilização ética processual neste Conselho, dado que ao profissional é concedido o direito de proteção do sigilo de tudo o que tome conhecimento, lhe sendo vedada a sua revelação, sob seus próprios critérios e autonomia.

11. Entendemos que, ao contrário do que ora presenciamos, a Prefeitura de São Paulo deveria assumir o papel de colaborar na desconstrução deste aspecto da cultura política brasileira, de despolitização das políticas públicas aliada ao fomento da benemerência caritativa, frente à questão social (CAMURÇA, 2005)³. Nesta conjuntura atual, temos defendido em nossa campanha que “Direitos da Classe Trabalhadora Não se Mexe”, de modo que defendemos o trabalho como direito humano fundamental e, considerando a categoria de assistentes sociais como pertencente à classe trabalhadora, entendemos que o serviço voluntário, nestas circunstâncias, não atende aos direitos humanos, pois

[...] o que deveria ser a forma humana de realização do indivíduo reduz-se à única possibilidade de subsistência do despossuído. [...] sob o capitalismo, o trabalhador repudia o trabalho; não se satisfaz, mas se degrada, não se reconhece, mas se nega. [...] O seu trabalho não é, portanto, voluntário, mas compulsório, trabalho forçado. (ANTUNES, 1992)⁴

³ CAMURÇA, Marcelo Ayres. Seria a caridade a “Religião Civil” dos brasileiros? Praia Vermelha. Estudos de política e teoria social. Vol.1, n.12. Rio de Janeiro: Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

⁴ ANTUNES, R. A Rebelião do Trabalho: o confronto no ABC paulista - as greves de 1978/80. 2ªed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1992.

No que tange especificamente às funções deste Conselho, consideramos que o trabalho voluntário no Serviço Social *“contribui com a despolitização da questão social na sociedade capitalista, na medida em que se expressa de forma missionária em espaços legítimos de atuação profissional remunerada, produzindo ilusões de conquistas profissionais, mesmo não ignorando a reprodução dos interesses do capital ao negar a condição de trabalho assalariado. Assim, o ‘trabalho voluntário’ do assistente social reifica a caridade como valor antagônico aos princípios e pressupostos do atual projeto ético-político do Serviço Social aviltando, portanto, a profissão na sua legitimação legal e social”* (ALVES, 2010, p. 111).

Por todo exposto, *não recomendamos aos/às assistentes sociais a adesão ao trabalho voluntário (não remunerado) proposto no Decreto, dadas as constatações de precariedade que esta condição expõe tanto à imagem da profissão e do/a trabalhador/a quanto a instituição que ora o abriga.*

Em suma, solicitamos ao Exmo. Prefeito a revogação do Decreto 57.839/2017, a bem da melhor concepção de serviço público e da plenitude do acesso ao serviço público de qualidade ou, no limite, a vedação de serviço voluntário por assistentes sociais e outras profissões regulamentadas.

Agradecendo a atenção dispensada, nos despedimos solicitando deferimento do exposto e nos colocando à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

CONSELHO PLENO DO CRESS 9ª REGIÃO/SP
COMISSÃO AMPLIADA DE ÉTICA E DIREITOS HUMANOS